

Dep. Walter Pinheiro

CONGRESSO NACIONAL

MPV 353

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00219

data / 2007		proposição visória nº 353 de 2007	
Jeh. W. Pine	autor ei ~		nº do prontuário
1. ○ Supressiva 2. ○ Su	bstitutiva 3. * Modificativa	4. → Aditiva	5. → Substitutivo global
Página Art	igo Parágrafo	Inciso	alínea
	TEXTO / JUSTIFIC	CAÇÃO	
Altere-se a redação do ca § 6º, bem como suprima 2007, que passa a ter a s	aput do art. 17, de seu inciso -se o parágrafo § 3º e § 7º o eguinte redação:	l, II e parágrafos § do artigo 17 da Me	1°, § 2°, inciso I, § 4, § 5°, dida Provisória n°. 353, de
" Art. 17. Ficam Tr	ansferidos à VALEC:		
 I - os contratos de pessoal próprio de mantida a condição 	e trabalho de todos os emp a extinta RFFSA, ficando a o de ferroviário; e	regados ativos inte locados em quadr	egrantes dos quadros de o de pessoal agregado,
	·		
caracterizará rescisão con RFFSA a detenção da con nº 8.186, de 21 de maio e \$ 2º Os emprega valores remuneratórios in o estabelecido no plano e	ia de que trata o inciso I do contratual, preservados a todondição de ferroviários e os ode 1991, e 10.478, de 28 de jados transferidos na forma dalterados no ato da sucessão de cargos e salários da extinase da categoria dos ferrovi	os os empregados direitos e prerrogati unho de 2002. do disposto no inc o e seu desenvolvir ata RFFSA, garanti	o dos quadros da extinta vas garantidos pelas Leis iso I do caput , terão seus nento na carreira observarándo como referência para o
negociações salariais.			
pessoal agregado	ados dos quadros da extinta na VALEC, até que se proc reestruturado num prazo nã	esse a efetiva inte	gração para o quadro de
§ 3º Suprimido			
§ 4º			

serviço na Advocacia-G Ministério dos Transport da Empresa de Trens Transportes Terrestres - IPHAN, independentementa o cessionário, desc	dos de que trata o inciso I eral da união, no Ministério tes, inclusive no DNIT, Comular Urbanos de Porto Alegre - ANTT e na Agência Naciona ente de designação para o de que seja para o exercício des por esta Medida Provisór	do Planejamento, panhia Brasileira d – TRENSURB, al de Transportes A exercício de cargo o das atividades qu	Orçamento e Gestão, no e Trens Urbanos - CBTU, na Agência Nacional de aquaviários - ANTAQ, e no comissionado, sem ônus de foram transferidas para
- /	WILL	·	

§ 7º Suprimido

FI. 42 47 MPV 33307

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas são pertinentes, tendo em vista que a Medida Provisória transfere os contratos de trabalho de todos os empregados ativos integrantes dos quadros de pessoal próprio da extinta RFFSA à VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S.A. Sociedade Anônima, fechada, controlada pela União e supervisionada pelo Ministério dos Transportes.

O Estatuto social da VALEC registra em seu Capitulo II – Do Objeto Social, e no seu artigo 4º, Item V, claramente as seguintes atividades: "V - a construção, operação e exploração de estradas de ferro, de sistemas, acessórios de armazenagem, transferência e manuseio de produtos e bens a serem transportados e, ainda, de instalações e sistemas de interligação de estradas de ferro com outras modalidades de transportes;".

É de se notar que a existência do modal ferroviário persiste no objeto da sociedade, que é coincidente e em sintonia com a qualificação dos empregados absorvidos da extinta RFFSA. Essa circunstância ressalta a pertinência da integração eficaz dos empregados absorvidos que preenchem as necessidades técnicas estampadas no próprio Estatuto da VALEC, de forma imediata e também de forma mediata na exata medida de suas condições de colaboração para o sucesso do PAC — Plano de Aceleração de Crescimento, no que diz respeito ao modal ferroviário, seja implementando medidas, seja planejando novas outras.

Cabe ainda registrar que a própria Medida Provisória nº. 353/2007 ao dispor que os empregados absorvidos pela VALEC prestem serviços à Inventariança da extinta RFFSA e a outros órgãos do Governo, reconhece a importância desses funcionários, que ao longo do tempo registram experiência e qualificações profissionais de significativa importância, e que servirão, inclusive, como multiplicadores desses conhecimentos.

Não podemos deixar de ressaltar que todos os contratos de arrendamento das malhas ferroviárias da extinta RFFSA, possuem prazo determinado e previsão de rescisão, quando seus bens poderão ser devolvidos pelas concessionárias ao Governo, necessitando assim, dos funcionários dos quadros da extinta RFFSA para fiscalização, administração e preservação desse acervo.

Nesta circunstância é paradoxal a previsão de alocação desses empregados em quadro em extinção tal a necessidade da permanência da prestação dos serviços especializados, que não podem sofrer solução de continuidade em permanecendo a figura do quadro em extinção.

A melhor solução e a que não coloca em risco essa transferência e a prestação dos serviços e a adoção do denominado "quadro agregado" permitindo o natural prosseguimento das atividades.

1. Condição de ferroviário.

Reveste-se de extrema importância a citação de que os empregados não percam a condição de ferroviários de modo a que nenhum dos transferidos venha a ser prejudicado por deixar de possuir a condição essencial de conformidade com o artigo 4º de que trata as Leis nº. 8.186, de 21 de maio de 1991 e 10.478/2002.

2. Quadro de Pessoal Agregado.

A adoção de Quadro de Pessoal Agregado ao invés de Quadro em Extinção representa uma nova perspectiva para o empregado ferroviário absorvido, sem carregar o estigma e os riscos de pertencer a um Quadro em Extinção, com menos direitos que os empregados normais da Empresa.

A reestruturação do Plano de Cargos e Salários da VALEC possibilitará fazer as adequações necessárias e permitirá que todos os empregados tenham reais possibilidades de desenvolvimento na carreira, fator essencial para motivação e satisfação profissional dos empregados da empresa.

3. A exclusão dos § 3º § 7º.

Faz-se necessária em decorrência da modificação do artigo 17 – Inciso I: os contratos de trabalho de todos os empregados ativos integrantes dos quadros de pessoal próprio da extinta RFFSA, ficando alocados em quadro de pessoal agregado, mantida a condição de ferroviário; e não em extinção.

FI. 425 PARLAMENTAR